



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

THIAGO BARROS DOS SANTOS ROCHA

**A INEXISTÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM FAVOR DA ACUSAÇÃO
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:**

uma análise à luz das garantias fundamentais do acusado

SALVADOR - BA
2026

THIAGO BARROS DOS SANTOS ROCHA

**A INEXISTÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM FAVOR DA ACUSAÇÃO
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:**

uma análise à luz das garantias fundamentais do acusado

Artigo apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Mestre José Osmar Coelho
Pereira Pinto

SALVADOR - BA
2026

**A INEXISTÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM FAVOR DA ACUSAÇÃO
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
Uma análise à luz das garantias fundamentais do acusado**

Thiago Barros dos Santos Rocha ¹

RESUMO

O presente artigo analisa a inexistência do duplo grau de jurisdição como garantia fundamental em favor da acusação no processo penal brasileiro, a partir das garantias fundamentais do acusado e da matriz acusatória constitucional. Parte-se da distinção entre legitimidade recursal do Ministério Público, prevista na legislação processual, e titularidade do direito fundamental ao reexame da condenação, assegurado à pessoa condenada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com exame da doutrina processual penal, da legislação aplicável e da jurisprudência nacional e interamericana. Conclui-se que a acusação pode recorrer nos limites expressos da lei, mas não titulariza direito fundamental ao duplo grau em paridade substancial com o acusado, pois a função garantidora do instituto consiste em conter o poder punitivo, prevenir o erro judiciário e proteger a liberdade individual.

Palavras-chave: Duplo grau de jurisdição. Processo penal. Acusação. Garantias fundamentais. Presunção de inocência.

¹ Pós-graduando no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica do Salvador, Estado da Bahia.

ABSTRACT

This article analyzes the absence of a double degree of jurisdiction as a fundamental guarantee in favor of the prosecution in Brazilian criminal procedure, based on the fundamental guarantees of the accused and the accusatory constitutional framework. It begins by distinguishing between the Public Prosecutor's Office's right to appeal, as provided for in procedural law, and the fundamental right to review a conviction, guaranteed to convicted individuals by the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights. The research adopts a qualitative, bibliographical, and documentary approach, examining criminal procedural doctrine, applicable legislation, and national and inter-American jurisprudence. It concludes that the prosecution may appeal within the express limits of the law, but does not hold a fundamental right to a double degree of jurisdiction on an equal footing with the accused, since the guaranteeing function of the institution is to contain punitive power, prevent judicial error, and protect individual liberty.

Keywords: Double degree of jurisdiction. Criminal procedure. Accusation. Fundamental guarantees. Presumption of innocence

SUMÁRIO

1.Introdução;

2. Sistemas Processuais Penais;

3. O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição;

3.1...Da Importância do Duplo Grau de Jurisdição Para Segurança Jurídica;

4. Jurisprudência Nacional e Comparada;

5.Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal e o processo penal são certamente influenciados pelo contexto histórico em que estão inseridos; ou melhor, a interpretação dos estatutos estabelecidos nos sistemas jurídico-penais em todo o mundo reflete os domínios estruturais dos quais surgem os preceitos normativos (David, 2021). Com isso em mente, como sabemos, o conjunto punitivo evoluiu ao longo de sua história desde o alvorecer das civilizações primitivas até os dias atuais. De fato, as normas penais são divididas entre o sistema inquisitorial e o sistema acusatório, e alguns também consideram um sistema misto de processo penal (Lopes Jr, 2025).

Assente nisso, no processo penal, a recorribilidade não pode ser examinada pela mesma lógica de simetria própria das controvérsias privadas. A acusação exerce pretensão punitiva em nome do Estado; o acusado, por sua vez, suporta o risco concreto de condenação e de restrição de direitos fundamentais (Badaró, 2022).

Por essa razão, o duplo grau de jurisdição em um sentido muito convencional não é apenas uma faculdade processual dada às partes, mas também uma garantia para o condenado, que tem assegurada uma revisão completa por outro tribunal (Vasconcellos, 2019). Destarte, a abordagem baseia-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Artigo 8.2, “h”, que possibilita ao acusado apelar da sentença para um tribunal superior (Brasil, 1992). Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) artigo 14.5 concede direitos de revisão a toda pessoa condenada por um delito criminal (Brasil, 1992a).

Prefacialmente, cabe ressaltar que a literalidade dos tratados não é neutra: ao indicar a pessoa acusada e/ou declarada culpada como titular da garantia, o sistema convencional denota que o duplo grau, no processo penal, foi estruturado como mecanismo de proteção do sujeito contra o erro judiciário e contra o excesso punitivo, não como prerrogativa fundamental do órgão acusador. A jurisprudência também permite observar que o duplo grau de jurisdição não se apresenta como cláusula absoluta, desvinculada da estrutura constitucional do processo (Prado, 2001).

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a garantia prevista na Convenção Americana acerca dos Direitos Humanos precisa ser compatibilizada com as

exceções acordadas pela Constituição, afastando a ideia de um direito irrestrito e abstrato ao reexame em toda e qualquer hipótese processual.²

A aludida orientação jurisprudencial mostra-se oportuna para o presente estudo por afastar qualquer leitura absoluta do duplo grau de jurisdição. Além disso, se a garantia, de todo modo, é submetida a qualquer conformação constitucional que venha a ocorrer no âmbito do processo penal, e isso mesmo quando invocada contra o acusado, com ainda mais razão, ela não pode ser transposta para um direito fundamental autônomo no âmbito da persecução penal, que desestabiliza sua própria função de limitar o poder punitivo do Estado (Giacomolli, 2015).

Cumprir afirmar, neste intelecto que o problema, portanto, não consiste em negar que o Ministério Público possua legitimidade para recorrer, expressamente prevista no art. 577 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A questão juridicamente relevante é outra: saber se a autorização legal de impugnação permite reconhecer à acusação um direito ao duplo grau com o mesmo fundamento, conteúdo e extensão daquele assegurado ao acusado (Lopes Jr., 2025; Badaró, 2022).

É preciso diferenciar a faculdade legal de apelar da garantia fundamental de que toda condenação será revista. A primeira diz respeito à estrutura legal do sistema de recursos; a segunda serve para proteger o acusado de uma condenação errônea, da incerteza penal e do aumento indevido do poder punitivo.

Destarte, imperioso consignar que a discussão adquire relevo nas hipóteses de recurso acusatório contra decisões absolutórias. Submeter o acusado, depois de absolvido, a nova pretensão condenatória não representa simples continuidade procedimental. Significa renovar o risco penal imposto pelo Estado, prolongar a instabilidade jurídica e relativizar a força garantidora da absolvição.

Portanto, a recorribilidade da acusação deve ser interpretada da forma mais estrita possível, em consonância com a presunção de inocência, a segurança jurídica e o papel garantidor do processo penal, para que a previsão legal de recurso não se transforme de uma garantia essencial em uma garantia fundamental

² O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com as exceções previstas na Constituição Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 601.832/SP**. 2009. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3576640>. Acesso em 01 jun. 2026.

do órgão acusador.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a inexistência do duplo grau de jurisdição como garantia fundamental em favor da acusação no processo penal brasileiro. Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica, com foco qualitativo, na legislação pertinente, nos princípios jurídicos penais e na jurisprudência sobre a temática aqui abordada.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Prima facie, impõe-se delimitar o que se compreende por sistema processual penal (Laux, 2020). A expressão não designa simples arranjo procedimental, tampouco mera classificação doutrinária de modelos históricos. Trata-se, antes, da estrutura normativa e político-institucional por meio da qual o Estado organiza o exercício da persecução penal, define a posição jurídica do acusado e estabelece os limites da jurisdição criminal (Baleotti; Júnior, 2011).

Nessa chave, em consonância com Abreu (2021), o sistema processual penal explicita a forma pela qual o ordenamento compõe a permanente tensão entre autoridade pública e liberdade individual. A persecução criminal, por encerrar aptidão concreta de compressão de direitos fundamentais, não se legitima pela eficiência repressiva isoladamente considerada, reclamando estrutura normativa alicerçada em contenções jurisdicionais, garantias materiais e rígidas compartimentação funcional entre acusar, defender e julgar. À míngua de balizas, o processo penal desnatura-se em aparato de convalidação unilateral da potestade punitiva estatal (Lopes Jr., 2025).

Posto isto, a distribuição das funções de acusar, defender e julgar constitui, portanto, critério decisivo para identificar a matriz de determinado sistema. Quando há concentração de poderes, enfraquecimento da defesa e atuação judicial comprometida com a hipótese acusatória aproxima-se a racionalidade inquisitória (Didier Jr, 2020).

Vale ratificar que segundo Mendes *et al.* (2018), quando, ao contrário, a acusação é separada da jurisdição, a defesa é reconhecida como posição processual indispensável e o juiz permanece equidistante das partes, afirma-se a lógica acusatória, própria de um processo penal constitucionalmente orientado (Gavião Filho, 2020).

Por essa razão, a análise dos sistemas processuais penais não possui relevância

apenas histórica ou conceitual (Nicolitt, 2012). Ela permite compreender se o processo é concebido como mecanismo de contenção do poder estatal ou como via de confirmação da pretensão punitiva (Giacomolli, 2015). Em matéria penal, essa distinção é decisiva, pois a forma do processo mostra o grau de proteção conferido ao indivíduo diante do Estado.

É justamente nesse ponto que a doutrina aproxima os sistemas processuais dos modelos de organização política (Moreno, 2023). Faz-se mister destacar que o processo penal inquisitório tende a florescer em estruturas autoritárias, nas quais a repressão se sobrepõe às garantias individuais; o processo acusatório, diversamente, encontra fundamento no Estado Democrático de Direito, em que a jurisdição criminal somente se legitima quando submetida a limites materiais e procedimentais (Didier Jr, 2020).

Daí a pertinência da lição segundo a qual:

É possível inferir, a partir desta análise perfunctória, que as noções dos sistemas adotados em cada Estado estão relacionadas ao seu modelo de governo. Vale dizer, conforme inspecionar-se-á a seguir, em regra, tem-se que o sistema inquisitório encontra amparo em um Estado totalitário, em que a repressão é a força motriz e a supressão dos direitos e garantias individuais é fato recorrente, ao passo que o sistema acusatório tem suas raízes fixadas em um Estado Democrático de Direito, no qual adota o processo penal acusatório como um sistema que limita o poder punitivo estatal e, portanto, garante ao acusado meios a evitar o livre arbítrio do Estado (David, 2021, p. 19-20).

A passagem expõe que a classificação dos sistemas processuais penais não constitui expediente histórico e/ou terminológico. Corroborar com este entendimento Laux (2020), que, por sua vez, trata-se de critério dogmático de aferição da legitimidade da persecução penal e da posição ocupada pelo acusado diante do poder punitivo estatal.

No modelo inquisitório, Coutinho (2002) ensina que a concentração funcional compromete a imparcialidade judicial, esvazia a resistência defensiva e subordina o procedimento à confirmação da hipótese acusatória. O processo, nessa matriz, perde sua feição de garantia e converte-se em instrumento de validação da pretensão repressiva.

Por oportuno, vale ressaltar que o sistema acusatório, ao revés, funda-se na separação rígida das funções de acusar, defender e julgar (Moraes, 2019) A acusação deduz a imputação; a defesa exerce resistência técnica; e o juiz, preservado em sua imparcialidade, decide nos limites da prova produzida por contraditório. Conforme Júnior

(2019), a jurisdição penal, nesse arranjo, não atua como extensão da persecução, mas como instância de controle da validade constitucional da imputação.

A Constituição Federal de 1988 perfilhou matriz acusatória ao conferir ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, assegurar ao imputado contraditório e ampla defesa e reservar ao Poder Judiciária a função jurisdicional de julgamento imparcial (Oliveira, 2017).

Dessa compartimentação funcional defluiu a vedação ao protagonismo persecutório do magistrado, a quem não é dado substituir a acusação, suprir-lhe déficits probatórios ou recompor, em desfavor do réu, a insuficiência da atividade ministerial, por pena de violação à paridade processual, à imparcialidade judicante e à presunção de inocência (Badaró, 2022).

Assim, estabelece-se um pressuposto fundamental no presente estudo: as garantias processuais penais não se aplicam de forma igual entre acusação e defesa. O Ministério Público tem autoridade legal para recorrer por lei, mas não possui uma posição legal como a do acusado. Vasconcellos (2019) argumenta que a acusação representa a pretensão punitiva do Estado; o acusado suporta o risco de punição, restrição de liberdade e erro judicial.

Por conseguinte, a lógica acusatória impede a conversão de garantias defensivas em prerrogativas fundamentais do órgão acusador. O contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito ao reexame da condenação integram núcleo protetivo destinado ao indivíduo submetido à jurisdição penal (Lopes Jr., 2025).

Um direito fundamental baseado na acusação para um segundo caso minaria o papel de garantidor do processo e transformaria um limite ao *jus puniendi* em um meio de renová-lo. "Observemos que a doutrina geralmente caracteriza o processo penal como inquisitorial, acusatório e misto" (Coutinho, 2002, p. 71).

Feito este introito, registra-se que a doutrina identifica, em linhas gerais, três sistemas processuais penais: inquisitório, acusatório e misto. A referência ao sistema misto, embora recorrente, deve ser recebida com cautela, sobretudo quando utilizada para legitimar resíduos inquisitoriais incompatíveis com a ordem constitucional vigente. Para os fins da matéria *sub examine*, basta assentar que o processo penal brasileiro, à luz da Constituição de 1988 e das garantias convencionais, reclama leitura acusatória

(Moreno, 2023).

Destarte, para Abreu (2021), a análise dos sistemas processuais penais firma a premissa estruturante desta investigação: no processo penal democrático, a jurisdição criminal não se presta a conferir ao Estado sucessivas oportunidades de persecução, mas a submeter a pretensão punitiva a controle constitucional estrito.

Não se pode olvidar que a recorribilidade ministerial advém de autorização legal e encontra limite no modelo acusatório; não se transmuta, portanto, em garantia fundamental equivalente ao direito do acusado de impugnar a condenação (Didier Jr, 2020).

3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição irradia-se do núcleo indeclinável do devido processo legal, assumindo, no processo penal, natureza de garantia contramajoritária vocacionada à tutela do *jus libertatis* do acusado condenado, e não de prerrogativa institucional titularizada pelo Estado-acusador (Brito *et al.*, 2026). Neste diapasão, conforme destaca Nucci

O duplo grau de jurisdição constitui garantia individual do duplo grau de jurisdição, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior (Nucci, 2013, p. 868).

Nessa moldura, o duplo grau de jurisdição somente se aperfeiçoa quando o pronunciamento emanado do juízo *a quo* é submetido ao escrutínio de órgão *ad quem*, hierarquicamente sobreposto, incumbido de proceder à reapreciação da matéria impugnada pela parte sucumbente e/ou juridicamente agravada (Abreu, 2021). Não se cuida, portanto, de recorribilidade formal, mas de garantia de revisão jurisdicional ampla, destinada a reduzir a margem de erro judiciário e a impedir que a decisão de primeiro grau se converta em provimento imune a controle (Oliveira, 2017).

Nessa linha, Nucci (2013, p. 901) assinala que:

Cuida-se de garantia individual implicitamente albergada pela Constituição Federal, destinada a impedir que os pronunciamentos emanados dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau permaneçam insuscetíveis de controle, impondo sua submissão ao juízo revisional de instância hierarquicamente superior.

O duplo grau de jurisdição não se confunde, em sua conformação dogmática, com a singela recorribilidade, porquanto nem todo recurso instaura verdadeiro juízo revisional por órgão hierarquicamente sobreposto. Recursos de fundamentação vinculada, como o especial e o extraordinário, não traduzem, propriamente, reapreciação ampla da causa, mas controle estrito de legalidade federal ou de constitucionalidade (Didier Jr, 2020).

Inversamente, pode haver devolução obrigatória da matéria à instância superior sem iniciativa recursal da parte, como se verifica na remessa necessária, evidenciando que recorribilidade e duplo grau constituem categorias processuais distintas (Badaró, 2022).

A despeito de não haver, na Constituição Federal de 1988, enunciação literal e autônoma do duplo grau de jurisdição, sua força normativa dimana da conjugação entre contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões judiciais, presunção de inocência e arquitetura acusatória do processo penal (Lopes Jr., 2025). A positivação expressa da garantia, todavia, encontra-se no plano convencional, notadamente no art. 8.2, "h", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n.º 678/1992, e no art. 14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos orientados à proteção da pessoa condenada (Brasil, 1992; Brasil, 1992a).

Daí porque o duplo grau, em matéria penal, não se apresenta como faculdade simétrica das partes, mas como garantia de revisão do édito condenatório por órgão jurisdicional superior, vocacionada à contenção da potestade punitiva, à depuração do erro judiciário e à preservação da incolumidade das garantias fundamentais do imputado (Brasil, 1992; Brasil, 1992a).

A literosidade dos pactos internacionais evidencia que a garantia do duplo grau dirige-se à pessoa condenada ou declarada culpada, o que afasta qualquer pretensão de simetria recursal entre acusação e defesa; a acusação dispõe de legitimidade recursal prevista no art. 577 do Código de Processo Penal, mas essa faculdade legal não se transmuta em direito fundamental à revisão, pois a acusação não suporta a ameaça de restrição de direitos fundamentais (Vasconcellos, 2019).

Consoante à tradição dogmática, o princípio do duplo grau de jurisdição radica nos influxos iluministas de contenção do poder estatal e na transmutação do processo em instrumento de garantia. Badaró (2022) assinala que, na Constituição de 1824, sua

previsão era expressa; nas Cartas subsequentes, inclusive na Constituição de 1988, a conformação de instâncias recursais e de tribunais consagra implicitamente o direito ao recurso, sem, contudo, alçá-lo à condição de cláusula absoluta (Calmon de Passos, *apud* Hellman, 2018).

O princípio é corolário da jurisdição una e indivisível, porque ninguém pode ser privado da liberdade sem que a decisão que a decretou passe pelo crivo de uma instância reexaminadora. Nelson Nery Jr. realça que o duplo grau se aplica com intensidade máxima no processo penal (Hellman, 2018).

A diretriz em apreço evidencia que a recorribilidade ministerial qualifica-se como faculdade processual de extração infraconstitucional, deferida nos estritos lindes da lei ordinária, e não como garantia fundamental dotada de expansividade irrestrita (Badaró, 2022).

Outorgar ao órgão acusador direito ao duplo grau em paridade com o assegurado ao réu importaria desnaturar a arquitetura acusatória do processo penal, convertendo faculdade legal de impugnação em inadmissível blindagem institucional da persecução contra a insuficiência probatória ou argumentativa que lhe é própria. Semelhante exegese hipertrofia o *jus puniendi* e subverte a teleologia garantística do instituto, originariamente concebido como anteparo do imputado contra o erro judiciário, a potestade punitiva e a instabilidade condenatória (Giacomolli, 2015).

Cumprir pontuar que, em que pese, a densidade normativo-jurídica do duplo grau de jurisdição projeta-se em múltiplas dimensões garantísticas. De início, assegura a insurgência contra provimentos jurisdicionais gravosos, franqueando acesso à via recursal e repelindo entraves formalísticos incompatíveis com o controle revisional (Brito *et al.*, 2026).

Em seguida, exige que o reexame seja submetido a órgão jurisdicional diverso e hierarquicamente sobreposto, preservando a imparcialidade, a colegialidade e a depuração crítica do *decisum* impugnado. Impõe fundamentação qualificada às instâncias revisoras, pois o contraditório substancial reclama o enfrentamento efetivo, racional e exauriente das razões recursais deduzidas em juízo (Hellman, 2018).

Nesse diapasão, a sedimentação da denominada jurisprudência defensiva, mediante decisões que, pelo pretexto de celeridade processual, obstam o conhecimento

de recursos por entraves formalísticos desproporcionais, vulnera a essência do duplo grau de jurisdição (Mendes *et al.*, 2018).

O sistema recursal, concebido como instância de controle, depuração e correção do provimento jurisdicional, não pode ser transmudada em mecanismo de rarefação das garantias processuais (Oliveira, 2017). As práticas destoam da teleologia garantística do instituto, pois convertem o processo, que deveria funcionar como anteparo contra o arbítrio decisório, em instrumento de constrição ilegítima do direito fundamental de impugnar (Laux, 2020).

Nessa ordem de ideias, a principiologia do duplo grau de jurisdição, enquanto garantia de contenção da condenação penal, deve ser manejado para robustecer a racionalidade recursal, preservar o contraditório e impedir que formalismos estéreis prevaleçam acerca da depuração jurisdicional da verdade processual (Lopes Jr., 2025).

Sua exegese há de partir da matriz acusatória do processo penal brasileiro, repelindo construções simétricas que pretendam outorgar ao Ministério Público proteção concebida, em sua gênese, como anteparo do cidadão imputado contra a potestade punitiva estatal.

3.1 DA IMPORTÂNCIA DO DUPLO GRAU PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

O Estado Democrático de Direito, cuja segurança jurídica é um de seus principais pilares, conta com o duplo grau de jurisdição como um mecanismo para promover a estabilidade das decisões, a uniformidade na interpretação e o controle dos erros judiciais (Brito *et al.*, 2026).

O reexame por instância superior permite corrigir desvios decisórios, conferir previsibilidade à atuação jurisdicional e impedir que a sentença se reduza a ato solitário de autoridade, como frisa Badaró (2022). Nessa perspectiva, o recurso opera como mecanismo de depuração do julgamento, preservando o contraditório e impondo ao Judiciário o dever de enfrentamento efetivo das razões deduzidas pelas partes (Mendes *et al.*, 2018).

Calmon de Passos, ao perscrutar a natureza jusfundamental da impugnação judicial, reconduz o direito ao recurso à própria tessitura do regime democrático, assentado no império da lei e na repulsa a qualquer manifestação de arbítrio. Nessa

clave, o duplo grau de jurisdição não se exaure em técnica procedimental, mas integra a densidade normativa do acesso à justiça, impondo que o provimento gravoso possa ser submetido ao escrutínio de órgão jurisdicional hierarquicamente sobreposto.

A instância recursal, assim, opera como mecanismo de depuração do erro judiciário, contenção da potestade decisória monocrática e uniformização jurisprudencial, assegurando coerência interpretativa e isonomia na prestação jurisdicional (Hellman, 2018).

Na ótica do imputado, a segurança jurídica assume densidade superlativa, porquanto a sentença absolutória consubstancia provimento jurisdicional de contenção do *jus puniendi*, dotado de vocação estabilizadora incompatível com a reiteração sucessiva da pretensão persecutória (Queiroz, 2018). A devolução do absolvido ao risco condenatório, por simples irrisignação ministerial, perpetua a sujeição penal, esvazia a força normativa da presunção de inocência e vulnera a *ratio* de proteção subjacente ao *non bis in idem* (Badaró, 2022).

É por isso que a ausência do duplo grau de jurisdição em favor da acusação não é uma falha do sistema recursal, mas sim uma exigência teórica do processo penal garantista, evitando que uma absolvição seja considerada um ato jurisdicional temporário, sempre sujeito à intervenção do Estado (Brito *et al.*, 2026).

A revisibilidade penal, em sua feição jusfundamental, somente se justifica em favor do condenado, titular da liberdade ameaçada pela sanção; ao Ministério Público, cuja pretensão já foi jurisdicionalmente infirmada, não se reconhece garantia fundamental apta a prostrar a persecução e a hipertrofiar a potestade punitiva estatal (Vasconcellos, 2019).

Ademais, o duplo grau de jurisdição opera como vetor de segurança jurídica ao favorecer a coerência jurisprudencial e a depuração colegiada do provimento impugnado (Coutinho, 2002). Para efeito, o reexame por tribunal permite superar voluntarismos decisórios, reduzir idiosincrasias judicantes e submeter à decisão à deliberação plural, conferindo maior racionalidade ao sistema processual (Baleotti, 2011).

Ainda que a revisão não assegure, por si só, o acerto absoluto do julgamento, sua supressão e/ou restrição desproporcional fragiliza a estabilidade decisória, compromete a confiança institucional no Poder Judiciário e rarefaz o conteúdo material das garantias

processuais.

Por derradeiro, a segurança jurídica reclama que o duplo grau de jurisdição seja exercido por contenção teleológica, pois a recorribilidade não pode degenerar em expediente protelatório, nem converter o processo penal em itinerário indefinido de inconformismo estatal (Mendes *et al.*, 2018).

Destarte, Abreu (2021) aduz que a pluralidade recursal, quando manejada de modo temerário, abusiva ou dissociada de gravame juridicamente qualificado compromete a razoável duração do processo, prolonga artificialmente a instabilidade da situação jurídica do acusado e enfraquece a autoridade estabilizadora da decisão judicial.

Não obstante, a imprescindibilidade de submeter o princípio a parâmetros de racionalidade procedimental, mediante juízos de admissibilidade, filtros de pertinência impugnativa e delimitação das hipóteses em que o reexame se revela constitucionalmente necessário, preservado o núcleo intangível da defesa. Nessa moldura, Moreno (2023) elenca que o sistema recursal somente se legitima enquanto instrumento de correção de injustiças, uniformização jurisprudencial e contenção do arbítrio, apto a produzir decisões íntegras, previsíveis e estáveis, sem converter-se em entrave à efetividade da jurisdição penal.

4 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E COMPARADA

No plano supranacional³, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atribui ao duplo grau de jurisdição densidade convencional cogente, concebendo-o como garantia de revisão efetiva do decreto condenatório e anteparo à falibilidade da jurisdição penal. No Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, assentou-se que o art. 8.2, “h”⁴, da Convenção Americana não se satisfaz com via recursal meramente formal, exigindo instância

³ No plano supranacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atribui ao duplo grau de jurisdição densidade convencional cogente, concebendo-o como garantia de revisão efetiva do decreto condenatório e anteparo à falibilidade da jurisdição penal

⁴ A decisão diz que o art. 8.2, “h”, garante o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior; a Corte também afirmou que a existência formal de recurso não basta, pois o meio impugnativo deve ser efetivo, e concluiu que a revisão limitada da cassação não atendia ao padrão convencional.

revisora dotada de cognição idônea acerca dos fundamentos fáticos, probatórios e jurídicos da condenação.

O caso é relavante para a presente pesquisa, de modo que pode evidenciar que o duplo grau, na matriz interamericana, não surge como prerrogativa paritária da acusação, mas como garantia da pessoa condenada contra a consolidação de eventual erro judiciário:

The right to appeal the conviction to a higher court, recognized in Article 8 of the American Convention, means that the accused has the right to have the ruling, in all its parts, reviewed on the facts, on the law and, most especially, on the sentence. Due process is an integral part of this right. In the Costa Rican system, however, a convicted person has only one remedy to challenge a conviction, which is the extraordinary remedy of cassation. A writ of cassation is not a full appeal and is not an appeal in the meaning of Article 8 of the American Convention. A writ filed with a court of cassation will not set the stage for a complete review of a judgment, both on the facts and the law⁵ (CORTE IDH, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, 2004, p. 167).

A passagem mostra que a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera o direito de apelar como uma garantia destinada ao réu condenado (Mendes *et al.*, 2018). Para tanto, a proteção convencional não é a expansão da atividade processual do Estado, nem a criação da mesma prerrogativa de recurso para a acusação, mas sim a proteção daquele que experimenta as consequências da condenação criminal na vida real. Assim, o Artigo 8.2, “h” da Convenção Americana deve ser lido como uma garantia defensiva para uma ampla revisão da condenação, incluindo fatos, direito e pena.

Assim, o caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica fornece mais evidências da ausência de qualquer direito de apelação em favor da acusação nos processos criminais brasileiros. O Ministério Público tem o direito de apelar no âmbito do direito processual; mas isso não é um direito fundamental igual ao do acusado (Brito *et al.*, 2026). A acusação é a reivindicação punitiva do Estado, e o acusado é a vítima da punição legal, do estigma criminal e da privação de liberdade. A garantia convencional de apelação,

⁵ O direito de recorrer da condenação a um tribunal superior, reconhecido no artigo 8º da Convenção Americana, significa que o acusado tem o direito de que a decisão, em todas as suas partes, seja revisada quanto aos fatos, ao direito e, especialmente, quanto à pena. O devido processo legal é parte integrante desse direito. No sistema costarricense, contudo, uma pessoa condenada dispõe apenas de um meio para impugnar a condenação, que é o recurso extraordinário de cassação. A cassação não constitui recurso amplo e não corresponde a um recurso no sentido do artigo 8º da Convenção Americana. Um recurso interposto perante tribunal de cassação não permite a revisão completa da decisão, tanto quanto aos fatos quanto quanto ao direito (CORTE IDH, 2004, par. 167, tradução nossa).

portanto, tem um papel defensivo e atua como um limite à punição. (David, 2021).

Todavia, a garantia não ostenta feição absoluta. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado que o duplo grau de jurisdição deve ser harmonizado com as competências originárias constitucionalmente outorgadas aos tribunais superiores, notadamente nas hipóteses de prerrogativa de foro, em que a própria Constituição excepciona a possibilidade de revisão por instância hierarquicamente superior (Moreno, 2023).

Nessa moldura, o princípio não se projeta como cláusula irrestrita, mas como garantia de observância obrigatória apenas quando compatível com a arquitetura constitucional do processo, bastando, em determinadas situações, a colegialidade e a possibilidade interna de reexame do provimento jurisdicional (Mendes *et al.*, 2018).

Dessa maneira, a jurisprudência confirma que o duplo grau de jurisdição, no processo penal, possui feição garantidora voltada ao acusado, não se confundindo com faculdade recursal da acusação. O Ministério Público pode recorrer nas hipóteses previstas em lei; todavia, a legitimidade não o transforma em titular de garantia fundamental equivalente àquela conferida à pessoa condenada (David, 2021).

No âmbito do STF, a Súmula 160⁶ dispõe que “é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício” (Brasil, 1963). O enunciado evidencia que a instância revisora não pode agravar a situação jurídica do réu quando a acusação não provocou validamente o reexame (Capez, 2018). Trata-se de orientação incompatível com a ideia de simetria plena entre defesa e acusação, pois o recurso defensivo não pode converter-se em instrumento de ampliação do risco penal (Baleotti; Júnior, 2011).

A orientação foi aplicada no *Habeas Corpus* n.º 114.379/PA⁷, em que o STF

⁶ A orientação sumulada também evidencia que o sistema recursal penal não se organiza por simetria plena entre acusação e defesa. Enquanto o recurso defensivo se vincula à proteção da liberdade, da presunção de inocência e da ampla defesa, o recurso da acusação depende de previsão legal, iniciativa tempestiva e delimitação objetiva da matéria impugnada. Se o Ministério Público não recorre de determinado ponto, não pode o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, suprir a inércia acusatória para impor resultado mais gravoso ao imputado. Admitir o contrário significaria transformar o duplo grau em mecanismo de fortalecimento do *jus puniendi*, em sentido oposto à sua função garantidora.

⁷ O precedente não afirma, de modo literal, a inexistência de duplo grau em favor da acusação. Contudo, reforça a premissa de que a recorribilidade penal não opera em regime de simetria plena entre acusação e defesa. Ao impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal acolha nulidade em prejuízo do réu

reconheceu a impossibilidade de agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa, diante da ausência de insurgência acusatória.

Na ementa do julgado, consignou-se:

Diante da ausência de recurso voluntário pelo Ministério Público Militar, a decisão que condenou o paciente por ambos os crimes de deserção transitou em julgado, sendo, portanto, inviável, em recurso exclusivo da defesa, a anulação de atos praticados visando à realização de novo julgamento. Precedentes. Ordem concedida. (Brasil, 2012).

O precedente demonstra que a inércia acusatória produz consequências processuais concretas, impedindo que o Tribunal, em recurso manejado apenas pela defesa, reabra matéria estabilizada em favor do réu. Assim, a jurisdição recursal penal não pode ser utilizada como via indireta de recomposição da pretensão punitiva estatal, com pena de violação à Súmula 160 do STF e à vedação da *reformatio in pejus* (Brito *et al.*, 2026).

Também no STF, o Segundo Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 151.430/DF reforça a impossibilidade de agravamento da situação do acusado quando inexistente impugnação específica da acusação. No caso, a sentença condenatória assegurou ao réu o direito de apelar em liberdade, sem que o Ministério Público recorresse contra o ponto (David, 2021). Neste prisma, ao apreciar a matéria, a Segunda Turma do STF assentou que a posterior determinação de prisão configuraria *reformatio in pejus*, pois a condição favorável ao acusado havia se estabilizado em seu benefício.

Na ementa do referido julgado, consignou-se:

No caso sob exame, ficou consignado no dispositivo da sentença condenatória que o paciente poderia apelar em liberdade, comando que não pode ser interpretado restritivamente, impedindo, por conseguinte, que o Tribunal de segunda instância determine sua prisão depois de julgado este recurso, sob pena de incorrer em verdadeira *reformatio in pejus*, porquanto a condicionante de início da execução da pena somente após o trânsito em julgado já configurava coisa julgada em favor do réu, tornando-se imutável. (Brasil, 2019).

O precedente contribui para a tese aqui defendida, pois demonstra que o Tribunal não pode atuar como substituto da acusação para agravar a situação do réu (Mendes *et al.*, 2018). No entanto, consoante anteriormente discutido, a ausência de recurso

sem recurso acusatório, o STF reafirma a função garantidora do sistema recursal penal e a necessidade de contenção da pretensão punitiva estatal.

ministerial específico impede a ampliação posterior do gravame penal, reforçando a ideia de que a recorribilidade acusatória é faculdade legal delimitada, não garantia fundamental dotada de simetria com a posição jurídica do acusado.

Assim, a jurisprudência nacional e interamericana converge para a mesma conclusão: o duplo grau de jurisdição, no processo penal, funciona como garantia de contenção do poder punitivo. Para Moreno (2023), a acusação possui legitimidade recursal nos limites da lei, mas não titulariza direito fundamental ao reexame em paridade com a defesa. A garantia convencional e constitucional de revisão penal pertence ao acusado condenado, pois é ele quem suporta o risco da pena, da prisão e do erro judiciário.

Dessa forma, a jurisprudência examinada confirma a tese central deste estudo: o duplo grau de jurisdição, enquanto garantia fundamental no processo penal, pertence ao acusado condenado (Brito *et al.*, 2026). Nesta linha de inteligência, a acusação dispõe de legitimidade recursal nos limites da lei, mas não de direito fundamental à revisão em paridade substancial com a defesa. A função do duplo grau penal é conter o poder punitivo, reduzir o risco de erro judiciário e proteger a liberdade, não assegurar ao Estado sucessivas oportunidades de persecução.

5 CONCLUSÃO

O duplo grau de jurisdição em processos criminais não pode ser tratado como uma prerrogativa simétrica em termos de acusação e defesa. A análise aqui apresentada mostrou que a garantia de revisão tem uma natureza eminentemente defensiva, no que diz respeito à proteção do condenado contra erro judicial, contra a estabilização indevida da condenação criminal e contra a expansão excessiva do poder punitivo estatal.

Posto isto, a distinção entre legitimidade recursal e garantia fundamental tornou-se fundamental para o problema proposto. O Ministério Público tem o direito de recorrer se a legislação processual o permitir especificamente. Mas essa faculdade não implica o direito fundamental a um duplo grau de jurisdição. Enquanto o recurso da defesa trata de liberdade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, o recurso da acusação trata de limites legais e requisitos recursais e do marco constitucional do processo penal.

A jurisprudência que examinamos confirmou esse entendimento. O raciocínio do Supremo Tribunal Federal de que a defesa não pode piorar a situação do réu em um recurso sozinho indica que a instância revisora não pode superar a inércia da acusação para melhorar a situação do acusado. Da mesma forma, a jurisprudência interamericana que afirma o direito de recorrer em processos criminais protege o condenado, não a pretensão punitiva do Estado.

Concluí, portanto, que a ausência de um duplo grau de jurisdição em favor da acusação não representa uma deficiência no sistema processual penal brasileiro, mas uma parte inerente dos processos criminais democráticos destinados a limitar o *jus puniendi* e preservar a posição legal do acusado. A acusação tem recursos dentro dos estritos termos da lei, mas não tem um direito fundamental à revisão em termos substantivos iguais aos da defesa.

O duplo grau criminal, como garantia fundamental, pertence ao acusado, já que ele está em risco de pena, de restrição de liberdade, de estigma criminal e erro judicial. O instituto, portanto, não é para proporcionar ao Estado mais oportunidades de acusação, mas para evitar que a condenação criminal se estabilize sem controle judicial efetivo e para preservar a liberdade como eixo estrutural dos processos penais constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Leonardo Santana. **Direito Ação e Tutela Jurisdicional**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Manual dos recursos penais**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BALEOTTI, Francisco Emilio; JÚNIOR, João Carlos Leal. O Duplo Grau de Jurisdição Revisitado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 51-75, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 114.379/PA**. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em: 16 out. 2012. DJe: 8 nov. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3064690>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 151.430/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em: 3 set. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC151430RL.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 160**. É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2747>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRITO, Guilherme Oliveira de et al. **A (in) compatibilidade entre o sistema acusatório e a gestão judicial da prova no processo penal brasileiro**. 2026. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/11c41c77-6b2b-4e18-a0af-56e97e3c1b4a/content>. Acesso em 12 mai. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação SA, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 jul. 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 11 jun. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. San José: Corte IDH, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. **Sentença**. 2004. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 107. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2015/05/Herrera-Ulloa-v.-Costa-Rica-Judgment.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: um problema às reformas processuais no Brasil. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 78, p. 687, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, 2009.

DAVID, Leonardo Leal. **A inexistência do duplo grau de jurisdição ao ministério público: a (im)possibilidade de o órgão ministerial recorrer de sentença absolutória**. 2021. Disponível em:

<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2024/10/Monografia---LEONARDO-LEAL-DAVID.pdf>. Acesso em 22

mai. 2026.

Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direitos Fundamentais, Jurisdição, Proporcionalidade e Argumentação**. Editora Dialética, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HELLMAN, Renê Francisco. **O duplo grau de jurisdição e a jurisprudência defensiva**. Empório do Direito, 25 jan. 2018. Disponível em: Empório do Direito. Acesso em: 1 jun. 2026.

HERMANN, Gustavo de Camargo. Importância do princípio do duplo grau de jurisdição na defesa da segurança jurídica. **Consultor Jurídico**, 21 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-21/importancia-do-duplo-grau-de-jurisdicao-na-defesa-da-seguranca-juridica/>>. Acesso em: 22 maio 2026.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. É absurdo sustentar a ausência de duplo grau de jurisdição para acusação?. **CONSULTOR JURÍDICO (SÃO PAULO. ONLINE)**, 2019.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Limites da jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais no âmbito da internet**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LOPES JR., Aury; BUNNING, Tiago. É absurdo sustentar a ausência de duplo grau de jurisdição para acusação? **Consultor Jurídico**, 14 dez. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-dez-14/limite-penal-duplo-grau-jurisdicao-nao-vale-acusacao/>>. Acesso em: 22 maio 2026.

MENDES, Tiago Bunning et al. Direito ao recurso no processo penal: o duplo grau de jurisdição como garantia exclusiva do imputado. 2018. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8883/5/DIS_TIAGO_BUNNING_MENDES_COMPLETO.pdf. Acesso em 12 mai. 2026.

MORAES, Rodrigo Silva. Uma análise acerca do instituto do foro por prerrogativa de função e sua subsistência à luz da garantia ao duplo grau de jurisdição. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 43, 2019.

MORENO, Rafael Alvarez. **O Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro**. Editora Thoth, 2023.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. Elsevier Brasil, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Dicionário Jurídico: penal, processo penal e execução penal. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2013.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. O duplo grau de jurisdição na Ação Penal 470/MG: Considerações à luz do controle de convencionalidade. **Direito em Debate—Revista do Departamento de Ciências jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, Rio Grande do Sul**, n. 47, 2017.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PRADO, Geraldo. Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro: homenagem às idéias de Julio BJ Maier. **Cidadania e Justiça, ano**, v. 5, 2001.

QUEIROZ, Paulo. Direito processual penal. **Salvador: Jus Podivm**, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.523.454/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19 abr. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Habeas Corpus 84.078/MG**. Relator: Min. Eros Grau, julgado em 05 fev. 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.